**PROCESSO TC N.º 01912/14**

Objeto: Recurso de Apelação – Denúncia e Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem
Responsável: Magno Silva Martins (ex-Prefeito)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE APELAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00588/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01912/14, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pelo ex-Prefeito de Passagem, Sr. Magno Silva Martins, por meio de seus representantes legais, em face do Acórdão AC1 TC 00895/17, emitido em sede de Denúncia e Representação, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) Conhecer o Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1 TC 00895/17, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**PROCESSO TC N.º 01912/14**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01912/14 trata do exame de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito de Passagem, Sr. Magno Silva Martins, por meio de seus representantes legais, em face do Acórdão AC1 TC 00895/17. O referido *decisum*, por sua vez, foi emitido em sede de Denúncia e Representação formulada pela Sra. Severina Gomes de Oliveira**,** informando supostas irregularidades em diversos procedimentos licitatórios.

Os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC1 TC 00895/17, assim decidiram:

1. *CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pela Senhora SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, Vereadora do Município de PASSAGEM, JULGANDO-A PROCEDENTE;*
2. *JULGAR IRREGULARES os Pregões Presenciais n.º 03/2013, 10/2013 e 15/2013 e os contratos deles decorrentes;*
3. *APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Passagem, Senhor MAGNO SILVA MARTINS, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ou 64,27 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;*
4. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
5. *COMUNICAR a denunciante acerca da decisão ora proferida;*
6. *ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas na Tomada de Preços n.º 11/2013, cujo objeto foi custeado majoritariamente com recursos de origem federal para adoção das providências que entender cabíveis;*
7. *RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de PASSAGEM no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável, especialmente a atrelado ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002) e a Lei n.º 8.666/93.*

Na presente oportunidade, o Sr. Magno Silva Martins requer "*o acolhimento do presente recurso, vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e que preliminarmente seja reformada a r. Decisão/Acórdão AC1 – TC – 00895/17, em face da mesma está em dissonância com as normas legais atinentes à matéria, por ser medida de direito, e, principalmente, de JUSTIÇA!*"

A Auditoria, em relatório de fls. 207/210, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Apelação, uma vez cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante, e no mérito, pelo seu não provimento.

**PROCESSO TC N.º 01912/14**

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01706/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu *não provimento*, mantendo-se intacto o Acórdão AC1 TC 895/2017.

É o relatório.

## VOTO

*Ab initio* observa-se que o recurso em análise merece ser conhecido, posto que tempestivo, além de atender aos pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, tem-se que os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem guarida, tendo em vista inexistirem, nos autos, elementos comprobatórios suficientes para elidir as eivas que levaram esta Eg. Corte a proferir a decisão impugnada.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1) Conhecimento do Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1 TC 00895/17, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**
**Plenário Virtual do TCE/PB**

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 21:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO